

## O DIREITO NA LITERATURA: ACEPÇÕES METODOLÓGICAS A PARTIR DE UMA HERMENÊUTICA CRÍTICA

*LAW IN LITERATURE: METHODOLOGICAL APPROACHES FROM A CRITICAL  
HERMENEUTICS PERSPECTIVE*

Victor Hugo de Santana Agapito<sup>A</sup>

 <https://orcid.org/0000-0001-5122-9911>

<sup>A</sup> Doutorando em Direito, Estado e Constituição na Universidade de Brasília (PPGD/UnB). Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (PPGDA/UFG). Membro da Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL). Professor credenciado na Escola Superior de Advocacia de Goiás (ESA/GO).

Correspondência: [victorklavier@hotmail.com](mailto:victorklavier@hotmail.com)

DOI: <https://doi.org/10.12957/rfd.2025.73961>

Artigo submetido em 05/03/2023 e aceito para publicação em 27/03/2025

**Resumo:** Este artigo investiga a relação entre Direito e Literatura como prática hermenêutica crítica capaz de provocar transformações jurídicas concretas. A partir da teoria da Tríplice Mímesis de Paul Ricoeur e do conceito de imaginário social de Cornelius Castoriadis, analisa-se como obras literárias latino-americanas e brasileiras, especialmente em contextos autoritários, impactaram estruturas jurídicas por meio da denúncia, do testemunho e da ficcionalização da injustiça. Sustenta-se que o diálogo entre os dois campos não é meramente reflexivo, mas configurado por disputas simbólicas e reações institucionais. O texto propõe que a literatura pode tensionar o discurso jurídico dominante e fomentar a criação de novos paradigmas de justiça. A metodologia utilizada é a hermenêutica crítica com base em análise bibliográfica. Conclui-se que esse entrecruzamento contribui para reimaginar o direito como prática cultural e sensível.

**Palavras-chaves:** Direito; Literatura; Hermenêutica; Imaginário social; Transformação jurídica.

**Abstract:** This article investigates the relationship between Law and Literature as a critical hermeneutic practice capable of producing concrete legal transformations. Based on Paul Ricoeur's theory of the Triple Mimesis and Cornelius Castoriadis's concept of the social imaginary, it analyzes how Latin American and Brazilian literary works—especially under authoritarian regimes—have impacted legal structures through denunciation, testimony, and the fictionalization of injustice. The central argument is that the dialogue between law and literature is not merely reflective, but shaped by symbolic disputes and institutional responses. The article argues that literature can disrupt dominant legal narratives and inspire new paradigms of justice. The methodology adopted is critical hermeneutics, using bibliographic analysis. The

conclusion affirms that this intersection contributes to reimagining law as a cultural and sensorial practice.

**Keywords:** Law; Literature; Hermeneutics; Social imaginary; Legal transformation.

## 1. INTRODUÇÃO

O que é escrever? Essa é uma questão sobre a qual muitos pensadores e escritores não só refletiram, mas também *escreveram* páginas e mais páginas desde os tempos mais antigos até os dias de hoje. Em 1948, J. P. Sartre (2006) publicou o ensaio *O que é a Literatura?*, no qual teorizou sobre uma inquietude que assolava o século XX: o quanto era necessário que artistas abraçassem as causas do seu tempo, tornando sua arte uma efetiva ferramenta de promoção da reflexão e intervenção histórica. O autor defendeu um posicionamento anti-individualista do escritor (SARTRE, 2006), que não deveria buscar adotar um posicionamento crítico e analítico sobre a realidade a qual pertence, e talvez seja nessa direção que o pensar *da escrita* e *na escrita* deva caminhar: questionamentos, reflexões e indagações, para quê, a quem e como serve a escrita de instrumento constituinte e transformador da sociedade?

Por sua vez, a relação entre Direito e Literatura tem se tornado, nas últimas décadas, um dos eixos mais instigantes das abordagens críticas do fenômeno jurídico. Essa aproximação parte da percepção de que o direito, além de ser um sistema normativo, é também uma linguagem, uma narrativa e um campo de disputas que pode ser interrogado por meio de outras formas discursivas. A literatura, por sua vez, apresenta-se como meio privilegiado de enunciação de experiências humanas complexas, frequentemente silenciadas ou mal interpretadas pelo discurso jurídico tradicional. Ao narrar o sofrimento, a injustiça ou a violência institucional sob a forma da ficção, o texto literário abre espaço para que o direito seja desestabilizado, ampliado ou mesmo reinventado a partir de outras perspectivas de mundo. Com isso, a articulação entre ambos os campos deixa de ser uma simples ilustração de casos jurídicos e passa a configurar um verdadeiro diálogo epistemológico.

Acontece que o escritor é, contudo, um artesão da palavra – a matéria-prima da escrita – que é fruto do nosso organismo e que se transforma, dessa maneira, no veículo mais usual de expressão da vida do ser humano. A força da palavra é tão clara que a linguagem é capaz de não só ser considerada como a representação mais fiel de determinada sociedade, sobre as quais depositam os nomes que os representam-, como também vai muito além: a palavra – e a linguagem – constrói e desconstrói realidades, institui e destitui representações; o poder da linguagem é tão forte que esta consegue dizer bem mais do que aquilo que narra, a palavra pode, inclusive, descrever silêncios e inquietações que vão além dos seus intuítos primordiais. Portanto, ainda que a partir de certo período a humanidade tenha passado a atribuir à linguagem uma concepção simbólica, ela continuou a fazer parte do mundo real e do *dever* real.

A partir dessa constatação, o presente artigo se propõe a investigar de que maneira o diálogo entre Direito e Literatura pode produzir efeitos concretos na prática jurídica e nos regimes de sentido que sustentam a norma. A hipótese central é a de que esse diálogo não se dá em um plano meramente contemplativo, mas envolve tensões reais e respostas institucionais: a literatura, ao provocar o direito, instiga tanto repressões quanto transformações. Assim, a questão que orienta esta pesquisa é: como a literatura, enquanto campo discursivo autônomo e crítico, contribui para reconfigurar o imaginário jurídico e provocar respostas materiais por parte das instituições legais? A resposta a essa indagação exigirá examinar não apenas o potencial hermenêutico do texto literário, mas também seu impacto político, normativo e simbólico na história e na contemporaneidade.

Para tanto, o artigo se ancora principalmente na teoria da Tríplice Mimesis de Paul Ricoeur e na concepção de imaginário social desenvolvida por Cornelius Castoriadis, articulando-as à prática de leitura crítica e à análise de casos concretos. A perspectiva metodológica adotada é a da hermenêutica crítica, compreendida como um modo de interpretação que busca superar tanto o relativismo subjetivo quanto o formalismo dogmático. Essa abordagem permitirá compreender o papel ativo da linguagem — jurídica e literária — na constituição das realidades sociais e na transformação das estruturas institucionais. Trata-se, portanto, de uma pesquisa

teórica, com base bibliográfica e caráter qualitativo, que analisa obras literárias como atos discursivos capazes de provocar o direito, seja por meio da denúncia, da ficcionalização da injustiça, da memorialização de traumas ou da imaginação de futuros normativos alternativos.

O objetivo principal do artigo é demonstrar que o vínculo entre Direito e Literatura ultrapassa o plano da representação simbólica, configurando uma prática dialógica e conflitiva com efeitos reais sobre o campo jurídico. Ao longo do texto, serão analisadas obras latino-americanas e brasileiras cujas repercussões ultrapassaram o campo artístico e provocaram respostas legislativas, judiciais ou políticas. A estrutura do trabalho se organiza da seguinte forma: inicialmente, discute-se a fundamentação teórica e a consolidação metodológica do campo Direito e Literatura; em seguida, investiga-se o papel da literatura na constituição do imaginário jurídico; por fim, com base na hermenêutica ricoeuriana, propõe-se uma leitura mimética da literatura como instância crítica e transformadora do direito, finalizando com uma reflexão sobre os desafios contemporâneos desse diálogo.

## **2. AS POSSIBILIDADES ENTRE DIREITO E LITERATURA**

Repensar o Direito nos últimos anos tem sido um dos maiores desafios dos juristas deste tempo, e, dentre as incontáveis e mais variadas proposituras que se apresentam, o estudo do Direito e Literatura tem assumido cada vez mais relevância. Para além da interdisciplinaridade, por meio da qual o caminho do Direito vem se cruzando progressivamente com o das mais diversas áreas do conhecimento, no intuito de construir um espaço crítico, onde seja possível o questionamento de axiomas, fundamentos e efetividade: a aproximação do campo jurídico à narrativa literária permite também que seus operadores assimilem a capacidade criadora, crítica e reflexiva que a literatura respira, podendo, então, superar alguns de seus limites intrínsecos, assim como aqueles impostos pelo senso comum teórico pautado pelo tecnicismo, pelo positivismo engessado e pela

dogmática reducionista, que restringe a prática jurídica a um discurso lógico-pragmático e tapa os olhos para toda a realidade material.

Destarte, entende-se que considerar o Direito como uma narrativa é, pelo menos, e essencialmente, um discurso lógico-pragmático que deixa todo o campo refém do que Dworkin chama de *agulhão semântico*<sup>1</sup>. Desse modo, conforme explica Saldanha (2003), a própria configuração do real, seja no âmbito da Política, do Social ou do Direito, sempre resulta de uma visão interpretativa acerca do material. Sendo assim, embora o último venha sendo conotado como ordenatório, ou seja, como “organização normativa da estrutura social e que, portanto, ordena comportamentos, adotando valores e prevendo soluções” (SALDANHA, 2003, p. 300), a própria imposição de normas jurídicas continua pressupondo uma consciência hermenêutica prévia: uma miragem do real percebida através das lentes valorativas do observador.

Ademais, a produção artística não é meramente ficção e dissimulação da realidade. Uma das funções mais importantes da literatura, especificamente, é a de subversão. Como bem pontua Bruner, “não deveríamos minimizar o poder das histórias para moldar a experiência cotidiana” (2014, p. 17). Obras de ficção podem tratar da realidade de maneira crítica, problematizam as instituições, satirizam os costumes, questionam a política e exprimem o que realmente pensam.

Nesse sentido, argumenta Radbruch (2004), o Direito pode muito bem se servir da Arte e esta dele, tendo em vista que, como todo fenômeno social, este também precisa de meios corpóreos de expressão. E é esse pressuposto que retorna a mais uma proposição trazida por Ronald Dworkin (2001), na sua obra *Uma questão de princípio*, ambos, a Literatura e o Direito, têm seus principais problemas girando em torno da interpretação, de forma que, segundo o autor, a Literatura dá fôlego ao Direito para que esse possa imergir em reflexões outrora insondáveis,

---

<sup>1</sup> Para o autor (DWORKIN, 2003, p. 40 e ss.), o grande problema na discussão acerca da Teoria do Direito está no fato de que a maior parte do debate pressupõe que ambos os atores partem da premissa de que há critérios pétreos para se discutir o que é - ou não é - o direito e que ambos os lados falam da mesma coisa quando se referem ao “direito”. Este argumento é chamado por R. Dworkin de *agulhão semântico*. De tal modo que não há, previamente, uma discussão sobre esta indagação. Dessa forma, a única maneira de se abordar o direito objetivamente é, antes de tudo, concebê-lo a partir de uma concepção não fática, mas interpretativa.

consequentemente, ou ao menos esperando, proporcionar uma melhor compreensão do seu mundo.

Levando em consideração que o diálogo entre o Direito e a Literatura advém de um movimento teórico recente, que está diretamente ligado ao desenvolvimento histórico do século XX, é prudente que seja dividido em três períodos bastante distintos para que seja facilitada a sua compreensão (SANSONE, 2001 *apud* TRINDADE; GUBERT, 2008): o primeiro momento parte do início do século até o final da década de 30, quando surgem as primeiras produções sobre o assunto, especificamente tanto no cenário jurídico europeu quanto norte-americano; o segundo momento, trata-se de um período intermediário, com a continuidade dos estudos nas décadas de 40 e 50 na Europa bem como o surgimento do movimento *Law and Literature* na América do Norte e; finalmente, o terceiro movimento, quando se dá o desenvolvimento e a consolidação epistemológica dos estudos no âmbito

Já a essa altura, é importante ressaltar que o selo *Direito e Literatura* tem se consolidado em três principais abordagens: dentre elas, atualmente as predominantes constituem o (i) Direito *na* Literatura, o (ii) Direito *como* Literatura, e o (iii) Direito *da* Literatura.

(i) Por Direito *na* Literatura, entende-se a abordagem que busca o Direito *a partir* da Literatura. Conforme o professor Arnaldo de Sampaio Moraes Godoy, “o estudo do *direito na literatura* mostra-se marcado por formulações pragmáticas” (GODOY, 2008, p. 10). É na criatividade literária que o operador do Direito encontra situações e formulações que vão enriquecer seu discurso, sua argumentação e sua percepção sobre a realidade que se debruça: “o jurista conhecedor da literatura seria íntimo com os problemas da alma humana” (GODOY, 2008, p. 10). A corrente se justifica por ser a Literatura capaz de melhor elucidar determinados assuntos voltados ao direito que os tratados e manuais positivistas.

Francois Ost, um de seus grandes nomes, contrapõe a máxima entre os juristas de que em vez de o direito se originar de um fato, seria para ele “do relato é que advém do direito”. E é com essa afirmação que o autor constrói uma teoria do direito *contado*, em concorrência com uma teoria do direito *analisado* (TRINDADE,

GUBERT, 2008), por meio do qual o primeiro se desprenderia das amarras positivistas, que mantêm o direito refém de interpretações normativas, alçando voo sobre a diversidade de significados e valorações possíveis. A partir da particularidade de cada caso e da observância dessas minúcias, seria possível construir um direito verdadeiro e coerente.

A produção literária de José Martí (2001), por exemplo, especialmente seus ensaios e cartas reunidos em *Nuestra América*, teve papel crucial na formação do imaginário jurídico-revolucionário cubano. Seus escritos serviram de base ética e filosófica para o movimento independentista e influenciaram diretamente os formuladores da Constituição cubana de 1940, considerada uma das mais avançadas da época por incluir direitos sociais e trabalhistas (MARTÍ, 2001). Martí propunha uma América soberana, fundada em valores próprios e distantes dos modelos coloniais europeus. Sua visão literária do direito como expressão da dignidade humana ainda ecoa nas práticas jurídicas cubanas e em outras constituições latino-americanas inspiradas pelo pensamento anticolonial.

(ii) Por outro lado, a corrente *Direito como Literatura* é aquela pela qual o texto jurídico é comparado ao texto literário. Neste campo, são estudados principalmente seus aspectos retóricos, estilísticos, narrativos e hermenêuticos (TRINDADE, GUBERT, 2008), ligados diretamente à necessidade de superação de um direito positivado. A tese defendida é a de que os princípios estão no centro do imaginário coletivo social, correspondendo então à realidade mítica e literária do Direito, colocando à prova a capacidade interpretativa dos juristas, aproximando, assim, a prática jurídica à construção de uma narrativa.

Em consonância, justamente pelo Direito e Literatura compartilharem o artifício da linguagem como principal ferramenta de operação, é, pois, por meio do discurso que ambos buscam o efeito persuasivo: a literatura no campo do lúdico, do filosófico e do imaterial; o direito no intuito de moldar e prescrever condutas e modelos de sociedade, ficando a par do intérprete e seu papel subjetivo. Dessa maneira, é aberto um grande e promissor espaço de investigação, principalmente no que tange aos limites interpretativos dos discursos construídos em ambos os temas, logo, contribuindo para uma nova perspectiva jurídica sensível e plural.

(iii) Por último, há autores como André Karan Trindade (2012) que não consideram o Direito *da* Literatura como uma corrente propriamente dita do selo *Direito e Literatura*, mas sim uma aproximação interseccional entre campos do Direito normativo, que se dedica a estudar especificamente dispositivos normativos referentes à regulação jurídica pertinente ao universo literário, seja no campo do direito privado, propriedade intelectual, e tantos outros, trazidos principalmente por Richard Posner, por exemplo, que se dedica aos estudos e à reflexão sobre plágio, (ou a *criptomnésia*, que é a aproximação inconsciente entre o conteúdo de obras diferentes) (POSNER *apud* GODOY, 2008), e dos direitos autorais.

Isso posto, dentre todas as abordagens, a que vem sendo mais explorada é a do Direito *na* Literatura, principalmente no cenário jusacadêmico brasileiro, que também é a escolhida para servir de referencial à presente pesquisa e será melhor discutida nas linhas seguintes.

### **3. A LITERATURA E O DIREITO COMO RETRATOS DE SEU TEMPO**

A literatura tem a capacidade de construir e reconstruir realidades em suas narrativas. Dessa maneira, acaba por se posicionar dentro de uma atividade cíclica e mimética de manutenção de símbolos e valores dos quais trata, de forma que, por fim, além do papel de reflexo, serve igualmente de fonte, meio e cenário pelo qual, e onde, esses preceitos intrínsecos não só se sustentam, mas também disputam espaço, domínio e verdade. Entretanto, para se compreender tal proposição, algumas discussões são previamente necessárias.

A primeira delas consiste em trazer à tona o conceito e a abrangência do que seria o *Imaginário Social*, vertido na obra *A instituição Imaginária da Sociedade*, de Cornelius Castoriadis (1982), referência para a presente discussão, por quem é cuidadosamente analisado e elaborado, distanciando seu significado do senso comum, do falso, irreal, fictício, e trazendo-o como parte fundamental na construção do ser, não só do ponto de vista individual, mas também de extrema importância na maneira com que esse ser se comporta e constitui uma sociedade. Ou seja, em vez

de *imagem de*, o autor traz uma ideia próxima de *por em imagem* (CASTORIADIS, 1982): a possibilidade de criação que, inclusive, não precisa estar submetida a algum princípio de funcionalidade universal.

Em termos gerais, ele defende que tudo o que se fala, apresenta e produz *para e pelos* indivíduos está interligado a uma rede simbólica, vinculada diretamente tanto à linguagem como às instituições. Acontece que, inversamente, essa vai muito além da racionalidade, da naturalidade e da lógica simples, ainda que de alguma maneira encontre apoio na realidade material, esse excesso aos limites que também está ligado diretamente ao simbólico é o que posteriormente se aproximaria desse “imaginário”.

A mesma lógica é utilizada quando se propõe a ideia num âmbito social: “cada vez que os humanos se reúnem e se dão, a cada vez, uma figura singular instituída para existir” (CASTORIADIS, 1982, p. 90). E assim, por semelhante modo, completa que o Imaginário Social é “primordialmente, a criação de significação e criação de imagens ou figuras que são seu suporte” (CASTORIADIS, 1982, p. 227). Em outras palavras, funciona como uma rede de sentidos fruto da dinâmica entre a imaginação e a razão, na qual se encontram desde fonemas, expressões, alegorias metáforas, grafismos, até desejos, fantasias, aspirações coletivas, ideais, raciocínios, a linguagem e tudo o que mais puder servir ao processo simbólico de criação e transfiguração, entre os quais essa última e suas especificidades servirão de material muito rico no desenvolver do raciocínio ulterior.

Dessa forma, é válido ressaltar que o Imaginário Social não é, somente, o reflexo da realidade, mas também um fragmento seu: “as paixões que instituem as cidades, o homem as ensinou a si mesmo”, no primeiro *stasimon* da Antígona sofocliana (OST, 2004, p 27). Tal qual uma amálgama, ele dita na história e na cultura os rumos das interpretações, das experiências e das relações vividas no âmbito individual e coletivo. É a partir dele que se direciona a conduta coletiva, por intermédio de códigos e pela construção de narrativas a serem seguidas, seja pelo costume ou pelas leis, para posteriormente serem apropriados pelos atores da sociedade. Toda sociedade concebe seu próprio mundo e nele se inclui. Essas

narrativas acabam por voltarem a exprimir tanto as necessidades quanto os interesses desses atores na sua dupla dimensão real e imaginária, sendo, pois, o simbólico, na língua e no fazer social, que dá sentido à realidade.

Esse imaginário pode se expressar por símbolos, ritos, crenças, discursos e representações alegóricas. De tal modo que, constituída pela via simbólica, expressa a ânsia de uma reconstrução do real, sendo impossível falar da construção histórica e social fora da relação direta entre o que consiste esse imaginário produtivo e criador e a realidade material, na qual a noção de símbolo é central e fundamental quanto a sua relação com o que representa: derivados dos signos, ao mesmo tempo, como conjunto de elementos conhecíveis e repertoriáveis, mas que se propõem como fantasmas do significado que retêm uma parte do objeto que designam (MOLES, 1991), onde tais representações vão muito além do que é explícito e sensível.

Em contrapartida, outro ponto importante de ser levantado é o que diz respeito ao gerenciamento e à administração desse imaginário por meio da deturpação dos seus componentes. Isso porque controlar o imaginário, sua reprodução e sua difusão, assegura, em maior ou menor grau, um impacto direto sobre condutas e atividades coletivas e individuais, “onde se é possível canalizar energias, influenciar escolhas coletivas nas situações surgidas tanto incertas quanto imprevisíveis” (BACZKO apud PENSAVENTO, 1984, p. 16), fazendo surgir outra situação: o da manipulação que jogaria, com o lastro semiológico e com as forças da tradição, frutos de um cotidiano imemorial, forjando mitos, crenças e símbolos, onde, mesmo não se aproximando da genuína Ideologia, a situação com a qual se depara é a intervenção no processo de formação do imaginário coletivo.

Posto isso, a discussão se direciona agora ao âmbito do que é literatura de fato, a abrangência do conceito, como se dá esse processo de uso do imaginário como fonte, a relação entre esses dois fenômenos, o papel do escritor enquanto quem dá forma a esse conteúdo e os limites da sua participação no criar e moldar desses símbolos, os reflexos da obra e as transformações da realidade a partir dessas narrativas de ficção, dentre tantas outras: o certo é que quanto mais se

ampliam os horizontes das questões já estabelecidas, mais outras novas vão surgindo. Mas não se engane quem cogita a possibilidade de pôr fim e dar por satisfeitas as investigações, possível é somente estabelecer os limites da análise dentro do que é necessário à discussão principal, de modo que se tenha uma boa e objetiva fundamentação teórica acerca do que é tratado.

No Peru, por exemplo, a obra *Aves sem ninho*, da escritora Clorinda Matto de Turner (2005), teve repercussão nacional ao denunciar os abusos cometidos por padres e autoridades locais contra indígenas e camponeses. O romance causou intensa polêmica na Igreja e no Estado, provocando debates sobre a exploração dos povos originários e a convivência jurídica com práticas de servidão. A comoção gerada pelo livro contribuiu para a pressão política em torno da modernização do direito agrário peruano e das reformas laicas que culminariam, anos depois, na separação entre Igreja e Estado (MATTO DE TURNER, 2005). A obra, ao revelar a cumplicidade entre discurso jurídico e violência institucional, demonstra como a literatura pode operar como agente de transformação legislativa.

Portanto, há de se considerar o caráter crítico e inquietante da obra literária que, como Arte que é, se caracteriza pelo deslumbre do enigma e pelo seu impulso em desfazer certezas e romper com as convenções: “ela suspende nossas evidências cotidianas, coloca dados à distância, desfaz nossas certezas, rompe com os modos de expressão convencionados. Entregando-se a toda espécie de variações imaginativas, ela cria um efeito de deslocamento que tem a virtude de descerrar o olhar” (OST, 2004, p. 32).

Dessa forma, a Obra de Arte é responsável por produzir, por intermédio da criação e ampliação dos horizontes, a real possibilidade do surgimento de mundos e situações que até o momento eram impensáveis. Num gesto espontâneo e original, é a expressão mais segura da liberdade, de tal modo que pode ser entendida ainda, num primeiro momento, como uma liberdade exercida plenamente em sentido e forma. Assim, a Obra de Arte (OST, 2004) – no caso a Literatura – é testemunha de que o real não é senão uma modalidade do possível que surge em seu acontecimento singular.

Ademais, em razão de a literatura trabalhar diretamente com o exercício da linguagem, tido como principal meio de comunicação humana e o poder ao qual todos nós estamos sujeitos, num sentido *barthesiano*<sup>2</sup>, ela assume com nitidez um caráter crítico e subversivo, transformando-se numa ferramenta sofisticada de reflexão filosófica que vai muito além do trabalho proposto por disciplinas ditas “científicas” dedicadas a estudar a realidade, tornando-se uma fonte riquíssima, não somente para o conhecimento cultural dos valores de um determinado nicho social, mas igualmente como uma ferramenta deveras útil na construção desses lugares de sentido, abrindo caminhos, assim, para uma infinidade de discussões e interpretações acerca dos mais variados temas.

#### 4. UMA TEORIA JUSLITERÁRIA ATRAVÉS DA HERMENÊUTICA CRÍTICA

Posto que a Literatura esteja diretamente relacionada à dinâmica do imaginário social e seu desempenho instituinte e instituído *do* e *pelo* agir dos indivíduos na sociedade, o Direito, de modo inversamente proporcional, não se reserva a zelar somente por posições instituídas, mas também se ocupa de um papel instituinte, ensejando novas criações sociais e históricas, bem como o desmanche de outras as quais essas se opõem (OST, 2004). Da mesma forma, o Direito, sentido no qual o autor toma emprestadas as palavras de D. Rousseu (ROUSSEU *apud* OST, 2004, p. 29), “as Constituições, como exemplos de relatos que contam a história dos homens, dão um sentido a sua vida individual e coletiva”, e termina, “As constituições são as mitologias das sociedades modernas”.

Essa exposição advoga em favor da importância da literatura na construção, por fim, de um “imaginário jurídico” (ARNAUD *apud* OST, 2004), em contraponto às formas oficiais do direito normativo e positivado. Seja em relação à erudição doutrinária ou às aspirações românticas e idealistas aos direitos dos cidadãos, ou ao

---

<sup>2</sup> Barthes (1980) explica na sua obra *A aula*, que todos estão, de alguma maneira, sujeitos à linguagem como instrumento de poder no seu desempenho total, a língua: visto que quando ela não impede de dizer, ela obriga a fazê-lo. Mas que é a partir desse mesmo artifício e do seu uso astuto que se dá voz ao indizível, essa trapaça salutar, para o autor, é no que consiste a literatura.

senso comum que a população tem em relação aos textos normativos, às correntes pluralistas e às alternativas do Direito, ou à sua escassez nos limites do processo civilizador. O que ocorre é que o imaginário jurídico é responsável por manter vivo o que seria um *infra-direito*, originador dos mais variados costumes, hábitos e discursos em constante atividade, dentro ou fora dos modelos jurídicos oficialmente constituídos, e é na literatura, com toda a sua riqueza, que esse imaginário encontra terreno fértil para germinar.

Nesse sentido, é importante ressaltar o que Paul Ricoeur (1994) traz na sua obra *Tempo e narrativa* como a teoria da *Tríplice Mimesis*. A escolha do referencial se fez pelo caminho que o filósofo propõe: partindo do momento de concepção da obra de Arte pelo seu autor a partir de preceitos pré-definidos no qual se insere; passando pelo momento criativo e; por meio de um percurso hermenêutico discutível e sistematizável, alcançando a retomada criativa pelos seus espectadores que, nesse momento, assimilam o que foi absorvido às suas experiências próprias.

Sumariamente, Ricoeur (1994) identifica esses três processos como *mimesis I* (mundo prefigurado), *mimesis II* (mundo configurado) e *mimesis III* (mundo transfigurado). Essa abordagem é fundamental para esclarecer como a narrativa literária assume um papel mediador entre o imaginário constituído e constituinte como já discutido, e as questões práticas –no caso, de ordem jurídica– com as quais se deparam seus agentes modificando seus paradigmas. Em síntese, o texto deixa de ser um local inanimado e passa a compor uma dinâmica no social.

A *mimese I*, segundo Ricoeur (1994), emerge do diálogo entre os elementos pré-configurados que servem de cenário para a situação da intriga - uma espécie de implicação que parte da mediação da organização textual e do discurso no texto literário. Sendo assim, ela constitui o campo contextual funcionando como referência para o artista a partir do qual ele é capaz de se comunicar. É nesses preceitos que se condensa o arcabouço conceitual que serve de base à ação, elaborados por agentes interagindo constantemente “de um lado, qualquer narrativa pressupõe [...] uma familiaridade com termos tais como agente, fim, meio, circunstância, socorro, hostilidade, cooperação, conflito, sucesso, fracasso, etc...” (RICOEUR, 1994, p. 90).

Já a *mimese II* consiste na mediação entre a *mimese I* e a *mimese III*. Essa mediação acontece a partir de processos configurativos, por meio de conceitos presentes na construção da tessitura da intriga: “*mimese II* só tem uma posição intermediária porque tem uma função de mediação”, trabalha no campo da *disposição dos fatos*. (RICOEUR, 1994, p. 101-102). Nesse mesmo sentido, a função exercida pela *mimese II* se baseia em dois traços de suma importância trazidos pelo autor: o da *esquematisação* e o do *tradicionalismo*.

A primeira tem o papel sintético de reprodução e criação das regras através da imaginação, “ela liga o entendimento e a intuição, engendrando sínteses ao mesmo tempo intelectuais e intuitivas” (RICOEUR, 1994, p. 107); ao mesmo tempo, fundamenta sua construção narrativa baseada numa *tradição*, “a transmissão viva de uma inovação sempre suscetível de ser reativada por um retorno aos momentos mais criadores de fazer poético” (RICOEUR, 1994, p. 107), constituída sobre o jogo da inovação e da sedimentação.

Por último, a *mimese III*, que parte da perspectiva do leitor-receptor da obra, consiste na retomada refigurativa da criação, acarretando a mobilização da experiência através da leitura. Aqui é marcado o encontro da obra com seu público, “a interseção entre o mundo do texto e o mundo do ouvinte leitor. A interseção, pois, do mundo configurado pelo poema e do mundo no qual a ação efetiva exhibe-se e exhibe sua temporalidade específica” (RICOEUR, 1994, p. 110), completando o ciclo dialógico. No direito, esse estágio é alcançado nas consequências das reflexões e indagações feitas a partir da narrativa literária no corpo do direito e na sua capacidade de moldar a realidade sob suas prescrições.

Portanto, entre o mundo da literatura e o mundo do direito, na figura, respectivamente, do autor e sua obra e do jurista e todo o paradigma em torno dele, inclusive, arrisca-se, às vezes um confronto às vezes um encontro, de horizontes, onde ambos não são papéis em branco, mas agentes já dotados de consciência prévias em posição de ação, cujos desdobramentos excedem os aspectos meramente reflexivos, cujas expressões entre ação e reação vão desde a crítica subversiva ao uso da repressão como ferramenta de consolidação da narrativa

predominante, como é possível verificar em momentos históricos de tensionamento das liberdades individuais, onde verdadeiros enfrentamentos entre o campo jurídico e suas expressões institucionais e a arte.

Um exemplo disso é a obra *Quarup*, de Antonio Callado (CALLADO, 1967), publicada em 1967, em pleno endurecimento da ditadura militar. A obra foi recebida como manifesto ideológico e imediatamente entrou no radar da censura. Documentos do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) revelam o monitoramento de Callado e as pressões sobre editoras para limitar a circulação do romance (BRASIL, 1970). Esse episódio evidencia que a literatura não apenas interpreta juridicamente o tempo em que se inscreve, mas o confronta — e, ao fazê-lo, mobiliza respostas repressivas do sistema jurídico-institucional.

Percebe-se que o direito não permanece inerte: reage com vigilância, censura e normatização do silêncio. Assim, estabelece-se um campo de litígio entre linguagem literária e normatividade jurídica. A hermenêutica crítica se dá, portanto, na própria materialidade do conflito entre os dois discursos: um que busca expressar a complexidade humana e outro que tenta contê-la.

A obra de Pablo Neruda, no mesmo sentido, especialmente o *Canto Geral* (2004), desempenhou papel central na construção da memória coletiva chilena sobre os abusos do poder e as lutas populares. Décadas após sua publicação, sua poesia foi recuperada nos processos de justiça de transição após o fim da ditadura de Pinochet, sendo citada em comissões da verdade, cerimônias oficiais e materiais pedagógicos do poder judiciário (NERUDA, 2004). Neruda se tornou um símbolo da dignidade violada, e sua obra contribuiu para consolidar o discurso de direitos humanos no país. Nesse sentido, a literatura serviu como fonte de legitimação ética e simbólica para o trabalho jurídico de reparação e reconhecimento das vítimas da violência estatal.

Num sentido amplo, a etimologia da palavra *hermenêutica* já se apresenta como uma metodologia, e principalmente como uma ferramenta, de interpretação de textos antigos, especialmente os textos sacralizados advindos do Cristianismo (JIAPASSU; MARCONDES, 2006). Dessa forma, Jean Grondin (1999, p. 23)

entende por *hermenêutica* “a ciência e, respectivamente, a arte da interpretação [...] desfrutava de uma existência [...] em grande parte invisível, como ‘disciplina auxiliar’ no âmbito daqueles ramos estabelecidos da ciência, os quais se ocupavam explicitamente com a interpretação de textos e sinais”.

Por conseguinte, segundo Lênio Streck (2007), a palavra *hermenêutica* origina-se do grego *hermeneuein*, pela qual se busca tornar compreensível aquilo que até então é incompreensível. Recorrendo aos simbolismos míticos, eis a figura de Hermes, ou Mercúrio para os romanos, que intermediava a comunicação entre os três reinos – o Olimpo, a Terra e o Hades – sua principal função era ser o “o intérprete das vontades dos deuses” (BRANDÃO, 1991, p. 550).

O que ocorre é que, remetendo ao sentido metafórico do mito, ao desempenhar a tarefa de *hermeneus*, o deus se torna demasiado poderoso, sendo o detentor do discurso e da interpretação (STRECK, 2007). Platão (1973), no *Crátilo*, ao relacionar o nome de Hermes à hermenêutica, ao tratar do nome dos deuses, pontua também seu possível caráter fraudulento na linguagem e no mercado. Assim, a verdade é que nunca se sabe *o que os deuses disseram*; o que se sabe é *o que Hermes disse acerca do que os deuses disseram* (STRECK, 2007). E é nesse paradigma do mito que se encontra o complexo dilema da hermenêutica: salvo a possibilidade de acesso às coisas nas suas essências, há o risco de se encontrar refém das interpretações, das traduções e dos sentidos previamente atribuídos<sup>3</sup>.

Visando a superação deste obstáculo, vale, ademais, trazer à discussão mais algumas linhas dos caminhos metodológicos da hermenêutica *ricoeuriana*, segundo o qual é, em síntese, “a teoria das operações da compreensão em sua relação com a interpretação dos textos” (RICOEUR, 1990, p. 17), a partir, especialmente, do conceito de *distanciamento* e sua contribuição na elucidação da compreensão.

---

<sup>3</sup>Aqui se encontra o dilema do clássico antagonismo entre ciência e ideologia, ao qual propõe-se superar por uma saída dialética entre esses fenômenos como fundamento para o exercício da crítica (RICOEUR, 1990), tal qual será posteriormente discutido. A definição trazida por Ricoeur sobre o termo *ideologia* se distancia da conotação estritamente negativa de domínio elaborada por outros autores; este, por sua vez, alude a esta um ilusoriamente influenciador: “*uma representação falsa, cuja função é dissimular a pertença de indivíduos*” (RICOEUR, 1990, p. 65).

A solução, nesse caso, vem da seguinte maneira: ao traçar o percurso de sua *hermenêutica crítica*, Ricoeur se atenta que “se não podemos definir a hermenêutica pela procura de *um outro* e de suas intenções [...] que se dissimulam *por detrás* do texto; [...], o que se permanece para ser interpretado [...] é o tipo de ser-no-mundo manifestado *diante* do texto” (RICOEUR, 1994, p. 56).

Conseqüentemente, o distanciamento, ora tido como alheio ao processo de interpretação, na verdade, é a replica dele mesmo, “constituído pela objetivação do homem em suas obras de discurso comparáveis a sua objetivação nos produtos e deu trabalho e de sua arte” (RICOEUR, 2008, p. 61-62), ou seja, se por um lado Ricoeur ressalta a necessidade da objetividade na compreensão do texto, por outro, deixa a cargo do leitor a tarefa de fazê-lo. E segue, “o momento do *compreender* responde dialeticamente ao ser em situação, como sendo a projeção dos possíveis mais adequados ao cerne mesmo nas situações onde nos encontramos” (RICOEUR, 2008, p. 66), visto que o texto opera, nesse caso, como uma *proposição de mundo*, o *mundo do texto*, onde o leitor habita e projeta suas próprias possibilidades, pois, retomando, compreender é compreender-se diante do texto (RICOEUR, 1994).

Portanto, a apropriação de um texto, neste caso o literário, exige simultaneamente uma crítica interna, de distanciamento de si, sejam dos seus próprios valores, convicções ou utopias, e ideologias. “[Esta] crítica às ideologias é o atalho que a compreensão de si deve necessariamente tomar, caso esta se deixe formar pela coisa do texto, e não pelos preconceitos do leitor” (RICOEUR, 2008, p. 69), de modo que a saída é, então, além do posicionamento crítico diante o próprio texto, a mesma atitude diante de si mesmo, visto que a neutralidade é, desde ponto de vista, uma forma de autoengano. Fala, então, da presença de uma instância crítica no interior da interpretação. Porque, aqui, o distanciamento pertence à própria mediação.

## CONCLUSÃO

A articulação entre Direito e Literatura, tal como desenvolvida ao longo deste artigo, permite compreender que esse encontro não se dá apenas em um plano simbólico ou reflexivo. Ao contrário, como demonstrado, trata-se de uma relação ativa, prática e tensionada, na qual o texto literário não apenas reflete o mundo jurídico, mas frequentemente o transforma. A teoria da Tríplice Mimesis de Paul Ricoeur, ao ser articulada com a noção de imaginário social de Castoriadis, mostrou-se potente para demonstrar a circularidade hermenêutica entre texto, contexto e transformação. Nesse processo, a literatura assume função provocadora, reconfigurando valores e respostas do campo. Com isso, superam-se abordagens que reduzem a literatura à ilustração de teorias jurídicas, revelando-a como campo produtor de sentido e ação.

E é a partir dessa perspectiva que o Direito, como componente da realidade desses agentes inseridos nesse contínuo ciclo de instituição e constituição do imaginário, acaba por participar diretamente desse processo, seja no seu caráter estritamente normativo ou mais abrangente e plural: a verdade é que análogo ao imaginário como um todo, o campo do Direito também possui o seu próprio imaginário, com seus símbolos, seus dilemas, suas mistificações, seus idealismos e suas ideologias.

Por outro lado, a Literatura, pensada outrora como uma espécie de extrato exponencial desses imaginários, tem a capacidade de desempenhar o papel de espelho de todos esses símbolos, dilemas, mistificações e etc..., é uma testemunha direta da realidade social e, com efeito, da realidade jurídica, atuando como força recriadora de mudanças sociais e jurídicas, sendo capaz de contribuir diretamente à formulação e à elucidação das principais questões relativas à justiça, à lei e ao poder.

Além disso, a leitura hermenêutica crítica exige o distanciamento crítico do intérprete diante do texto e de si mesmo, colocando o jurista diante da tarefa de repensar os sentidos estabilizados da norma à luz de outras linguagens e experiências. Essa proposta, longe de ser uma abstração teórica, aponta para uma pedagogia do direito que valoriza a escuta, a pluralidade e a subjetividade. Quando

a literatura revela o que o direito silencia — os corpos marginalizados, os afetos interditados, os traumas coletivos —, ela desloca o direito para além de seu tecnicismo e o força a encarar sua função política e simbólica. O encontro entre ambos se dá, portanto, na fricção entre mundos possíveis e institucionais, onde o texto literário pode ser, ao mesmo tempo, denúncia, testemunho e proposição normativa.

Essa abordagem também contribui para revisitar o conceito de justiça. Se o direito tradicionalmente busca resolver conflitos a partir de critérios de legalidade, a literatura tensiona essa busca com experiências que escapam à norma, mas não à justiça como valor. A literatura interpela o direito, perguntando: justiça para quem? Justiça como quê? E, assim, reabre o horizonte de sentido jurídico para além das positivities da lei. Isso é visível, por exemplo, quando obras literárias inspiram comissões da verdade, fundamentam ações judiciais ou são recuperadas como memória coletiva nos marcos do direito internacional. A ideia de que o direito aprende com a literatura, portanto, não é apenas hermenêutica — é institucional, histórica, concreta.

A grande riqueza da reflexão é justamente que, a partir dessa concepção, o imaginário jurídico é o arcabouço axiológico que serve de fonte, e o público que recebe é a matéria prima e o destino do produto, dando a continuidade cíclica e mantendo sempre viva a dialógica mencionada entre as duas áreas do conhecimento: a literatura produz sobre o que o direito é, e o Direito se transforma a partir daquilo que a Literatura produziu sobre o que outrora era.

Todavia, o presente artigo não pretendeu esgotar as relações possíveis entre Direito e Literatura, mas oferecer um percurso metodológico crítico, em que a linguagem literária é tomada como meio legítimo de interpretação, contestação e invenção jurídica. A literatura, nesse modelo, torna-se forma de reencantamento da prática jurídica, abrindo caminho para a imaginação institucional e o enfrentamento das violências epistêmicas presentes no discurso jurídico hegemônico. Reconhecer a literatura como campo de criação do sensível é reconhecer, também, sua

capacidade de produzir novas narrativas de justiça — narrativas que não se impõem pela força da lei, mas pela força do testemunho, da memória e da ética.

Portanto, o diálogo com a literatura se apresenta como um espaço de resistência simbólica e de reinvenção do direito como prática cultural. Cabe, portanto, aos juristas, pesquisadores e educadores jurídicos manter viva essa tensão criativa, assumindo que nenhuma sociedade democrática pode prescindir do exercício ficcional de imaginar outras formas de justiça — formas que, muitas vezes, nascem no interior das obras literárias e só depois se tornam normas, políticas públicas ou decisões judiciais, nos convidando a pensar o direito como promessa e não como limite.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR E SILVA, Joana. **A prática judiciária entre o direito e a literatura**. Coimbra: Almedina, 2001.

AGUIAR e SILVA, Joana. **Direito e literatura: potencial pedagógico de um estudo interdisciplinar**. Lisboa: Revista do CEJ, 2004.

BRASIL. **Dossiê Antonio Callado**. Rio de Janeiro, 1970. Disponível em: [http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br\\_dfanbsb\\_%20n8/0/pro/css/0158/br\\_dfanbsb\\_n8\\_0\\_pro\\_css\\_0158\\_d0001de0001.pdf](http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br_dfanbsb_%20n8/0/pro/css/0158/br_dfanbsb_n8_0_pro_css_0158_d0001de0001.pdf). Acesso em: 23 mar. 2025

BALZAC, Honoré de. **A Comédia Humana**. São Paulo: Globo, 2013.

BARTHES, Roland. **Aula**. São Paulo: Cultrix, 1980.

BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico**. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

BRANDÃO, Junito de Souza. **Dicionário mítico-etimológico da mitologia grega**. Petrópolis: Vozes, 1991.

BRUNER, Jerome. **Fabricando histórias: direito, literatura, vida**. São Paulo: Letra e voz, 2014.

CALLADO, Antonio. **Quarup**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967.

CANDIDO, Antônio. **Literatura e Sociedade**. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2006.

CASTORIADIS, Cornelius. **A criação histórica**. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 1982.

CASTORIADIS, Cornelius. **A Instituição imaginária da sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

CESAR, Constança Marcondes. **A hermenêutica francesa: Paul Ricoeur**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002

CHEVALIER, Jean; GHEERBRANT, Alain. **Dicionário de Símbolos**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2019.

D'AMATO, Antônio. **La letteratura e la vità del diritto**. Milano: Ubezzi & Dones, 1936.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DWORKIN, Ronald. **O Império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ENGELMANN, Wilson; STRECK, Lenio (Orgs.). **Constituição sistemas sociais e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FREITAS, Raquel Barradas de. **Direito, linguagem e literatura: reflexões sobre o sentido e alcance das inter-relações**. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 1990.

GODOY, Arnaldo. **Direito e literatura: anatomia de um desencanto – desilusão jurídica em Monteiro Lobato**. Curitiba: Juruá, 2002.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito e Literatura: ensaio de uma síntese teórica**.

Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

GOLDMANN, Lucien (org.). **Sociologia do Romance**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

GOLDMANN, Lucien (org.). **Sociologia da Literatura**. São Paulo: Mandacaru, 1989.

GRAMAGLIA, Eduardo. **Astrologia Hermetica: Recobrando el Sistema Helenístico**. Buenos Aires: Kier, 2006.

GRONDIN, Jean. **Introdução à hermenêutica filosófica**. São Leopoldo: editora Unisinos, 1999.

GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Org.). **Direito & literatura: ensaios críticos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

HUGO, Victor. **William Shakespeare**. Paris: Flammarion, 1973.

JAPIASSU, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto (O município e o regime representativo no Brasil)**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

MATTO DE TURNER, Clorinda. **Aves sin nido**. Buenos Aires: Stockcero, 2005.

MARTÍ, José. **Nuestra América y otros ensayos**. La Habana: Editorial de Ciencias Sociales, 2001.

MOLES, Abraham. **La foncion des mythes dynamiques das la construction de l'imaginarie social**. Cahiers de l'imaginarie. Mythologies et vie sociale. Paris. L'Harmattan, n. 5-6. 1991.

NERUDA, Pablo. **Canto General**. Madrid: Cátedra, 2004.

NEVES, José Roberto de Castro. **O que os grandes livros ensinam sobre justiça**. São Paulo: Nova Fronteira, 2019.

OST, Francois. **Contar a Lei. As fontes do imaginário jurídico**. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

PESAVENTO, Sandra Jatáhy. **Em Busca de uma Outra História: Imaginando o Imaginário**. Revista Brasileira de História. Representações. Edição, nº 29, vol. 15. 1995.

PIETROFORTE, Antonio Vicente Seraphin. **O discurso jurídico através do discurso poético**. In: Em tempo. Marília, v. 4, p.24-34, Agosto. 2002.

PLATÃO. **Diálogos: Teeteto – Crátilo**. Belém, UFPA, 1973.

POUND, Ezra Loomis. **ABC da literatura**. Tradução de Augusto de Campos e José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 1997.

RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa, v. I**. Campinas: Papyrus, 1994

RICOEUR, P. **Interpretação e ideologias**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1990.

RICOEUR, P. **Do texto à acção**. Porto: RÉ, 1989.

RICOEUR, Paul. **Hermenêutica e ideologias**. Petrópolis: Vozes, 2008.

SARTRE, Jean Paul. **O que é a literatura?** São Paulo: Ática, 2006.

STRECK, Lênio Luiz. **Interpretando a Constituição: Sísifo e a tarefa do hermenêuta.** In: Filosofia no Direito e Filosofia do Direito. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica. v. 1, n. 5, p. 125-145. 2007.

TRINDADE, André Karam. 12. **Kafka e os paradoxos do direito: da ficção à realidade.** In: Revista Diálogos do Direito - ISSN 2316-2112, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 137 a 159, nov. 2012. ISSN 2316-2112.

TRINDADE, André Karan; GUBERT, Roberta Magalhães. **Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito.** In: TRINDADE, André Karan *et al.*. Direito e Literatura: reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

TRINDADE, Andre Karan; BERNSTIS, Luísa Giuliani. **O ESTUDO DO DIREITO E LITERATURA NO BRASIL: SURGIMENTO, EVOLUÇÃO E EXPANSÃO.** ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura. V. 3, n. 1, janeiro-junho-2017.

VESPAZIANI, Alberto. **O poder da linguagem e as narrativas processuais.** In: Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura, v. 1, n. 1, p. 69-84, 2015. doi: 10.21119/ anamps.11.69-84.